18/10/2021

Número: **0836339-80.2021.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**
Última distribuição : **12/10/2021**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO ROBERTO NERES LUSTOSA (AUTOR)	LAERCIO WELLTON LUSTOSA BRASIL (ADVOGADO)
ADRIANA PAULA ROCHA LUSTOSA (AUTOR)	LAERCIO WELLTON LUSTOSA BRASIL (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TERESINA - IPMT (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
21009446	17/10/2021 18:47	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0836339-80.2021.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: PAULO ROBERTO NERES LUSTOSA, ADRIANA PAULA ROCHA LUSTOSA

Nome: PAULO ROBERTO NERES LUSTOSA
Endereço: Quadra 60 Casa 06, 06, - de 60/61 a 62/63, Bela Vista, TERESINA - PI - CEP: 64030-150
Nome: ADRIANA PAULA ROCHA LUSTOSA
Endereço: Quadra 60 Casa 06, 06, - de 60/61 a 62/63, Bela Vista, TERESINA - PI - CEP: 64030-150

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TERESINA - IPMT

Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TERESINA - IPMT
Endereço: desconhecido

DECISÃO O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

Vistos etc.
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, que ADRIANA PAULA ROCHA LUSTOSA e PAULO ROBERTO ROCHA LUSTOSA, qualificados e representados nos autos, ajuízam contra o IPMT.
Informa que a requerente, ADRIANA PAULA ROCHA LUSTOSA, sofreu as agruras da COVID-19 – tendo sido hospitalizada desde o 31 de junho de 2021, intubada e passado diversos dias em leitos de UTI, apresentando inúmeras intercorrências infecciosas que culminaram no agravamento do seu quadro clínico, ficando acamada 100% do tempo e dependente para todas as atividades de vida diária, além de ser portadora de distrofia miotônica de steinert, é o que se demonstra através dos documentos anexos que revelam as graves e incapacitantes doenças a que a Requerente perpassa.
Diante do quadro clínico que lhe acometeu debilitando-a de forma ainda mais grave, a médica que a assiste solicitou acompanhamento domiciliar.
Afirma que fez requerimento administrativo ao plano de saúde requerido, contudo este negou o pedido.
Juntou aos autos documentos.
O NAT-JUS apresenta parecer circunstanciado informando que “após avaliação de documentos constantes no referido Processo Nº 0836339-80.2021.8.18.0140, informa-se que devido à gravidade do caso, o Serviço de Home Care para a requerente em questão é adequado e necessário. Conforme representado pela tabela ABEMID, o caso se enquadra em alta complexidade, portanto necessitando de assistência multiprofissional 24h por dia. Sugerese a seguinte composição de aparelhos e da equipe: utilização de suporte ventilatório com BIPAP, oxigênio suplementar, alimentação enteral, visita médica mensal, visita nutricional mensal, visita de enfermagem mensal, técnico de enfermagem 24h por dia e 7 dias por semana (para aspirar secreção respiratória e mobilização do leito), fonoterapia diária e fisioterapia motora e respiratória diária. Sugere-se reavaliação do caso após 04 meses, com laudos multiprofissionais e tabela ABEMID atualizados”.
É o relatório. DECIDO.

BREVEMENTE RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.
No caso sob análise, observo que a não concessão da tutela de urgência, liminarmente, sem oitiva da parte contrária, poderá gerar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao demandante, haja vista o quadro clínico do impetrante. Resta claro, pois, a presença do *periculum in mora*.
Por outro lado, também presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações – ou, na melhor doutrina, a probabilidade de a situação fática ser verdadeira e a existência de um convencimento razoável.
As provas demonstram que o autor possui estado de saúde delicado e conforme solicitação médica, caso não seja fornecido o tratamento domiciliar adequado, poderá vir a ter danos graves à saúde do autor.
Existente, pois, como enfadonhamente afirmado, o justificado receio da ineficácia do provimento final, sob risco de ofensa ao direito à vida do autor.
Já pelos documentos carreados, percebe-se também que é relevante o fundamento da demanda. E não estou só. Cito decisão:

> CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – HOME CARE – FORNECIMENTO PELO ESTADO – ATENDIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS – DESCABIMENTO - OBRIGAÇÃO DOS FAMILIARES – DEVER DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA E DE SOLIDARIEDADE HUMANA. 1. O direito à vida e à saúde qualifica-se como atributo inerente à dignidade da pessoa humana, conceito erigido pela Constituição Federal em fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). 2. Serviço de enfermagem domiciliar (home care). Fornecimento pelo Poder Público. Atendimento de necessidades básicas. Descabimento. Obrigação dos familiares em razão do parentesco e dos deveres de assistência recíproca e de solidariedade humana. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação : APL 00068093220158260664 SP 0006809-32.2015.8.26.0664. 9ª Câmara de Direito Público. Rel. Décio Notarangeli. Julgamento: 16 de Março de 2016).

Portanto, utilizando-me do princípio da proporcionalidade, avisto que o mal maior é não conceder a tutela de urgência, liminarmente, pois, negando-a, poder-se-ia lesar bem mais valioso, no caso, a própria vida do autor, o que feriria de morte o fundamento constitucional da dignidade humana, em torno do qual gravita a legislação pátria, bem assim o direito à vida.
Destaco, ainda, que o parecer do NAT-JUS aduz ser necessário e adequado o procedimento solicitado.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas citadas razões, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que ao impetrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fornecimento de assistência “home care”, integral e contínua, com o auxílio de equipe multidisciplinar, devendo ser composto de utilização de suporte ventilatório com BIPAP, oxigênio suplementar, alimentação enteral, visita médica mensal, visita nutricional mensal, visita de enfermagem mensal, técnico de enfermagem 24h por dia e 7 dias por semana (para aspirar secreção respiratória e mobilização do leito), fonoterapia diária e fisioterapia motora e respiratória diária. Ressalto, que a concessão da medida terá vigência inicial de 4 (quadro) meses, devendo posteriormente juntar aos autos laudos multiprofissionais e tabela ABEMID atualizados.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o requerido para que, querendo, apresente contestação no prazo legal.
Cumpra-se. Intime-se.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam** :

1. Documentos associados ao processo

TERESINA-PI, 15 de outubro de 2021.

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina